

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer : nº. 011/CGMU.CI/Decreto/131/2013/Gabinete/2017.

Processo: nº. 012/Análise de documentos que fazem referência ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017 – IN/2017/PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA DE NATUREZA CONTINUA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

Documento: Comunicação Interna nº 16633/2017/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Licitações, Ofício nº. 001 - A/2017/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/manifestação de interesse para prestação de serviços contábeis na área de gestão pública de natureza continua para atender as Secretaria Municipal de Ulianópolis, folhas 01 as 03, Despacho Processo nº. 009/2017 – GAB – PMU em resposta ao Ofício nº. 001/2017/Secretaria Municipal de Administração e Finanças à Assessoria Jurídica para as providencias cabíveis, folhas 04, Ofício nº. 058/2017/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de



Saúde/Fundo Municipal de Saúde/manifestação de interesse para prestação de serviços contábeis na área de gestão pública de natureza continua para atender as Secretarias Municipais de Ulianópolis, folhas 05 as 07, Despacho nº 300/2017 – GAB – PMU em resposta ao Ofício nº. 058/2017/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde à Assessoria Jurídica para as providencias cabíveis, folhas 08, Ofício nº. 013/2017/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social/manifestação de interesse para prestação de serviços contábeis na área de gestão pública de natureza continua para atender as Secretarias Municipais de Ulianópolis, folhas 09 as 11, Despacho nº 060/2017 – GAB – PMU em resposta ao Ofício nº. 013/2017/Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social à Assessoria Jurídica para as providencias cabíveis, folhas 12, Ofício nº. 294/2017/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação/manifestação de interesse para prestação de serviços contábeis na área de gestão pública de natureza continua para atender as Secretarias Municipais de Ulianópolis, folhas 13 as 15, Despacho nº 288/2017 – GAB – PMU em resposta ao Ofício nº. 294/2017/Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação à Assessoria Jurídica para as providencias cabíveis, folhas 16, documentos de habilitação da empresa, folhas 17 as 46, Despacho nº 005/2017 – IN – PMU em resposta aos Ofícios nº. 013/2017, nº. 294/2017, nº. 058/2017 e 001 - A/2017, folhas 47, Parecer Jurídico opinando pela contratação em questão, folhas 48 as 51, Autorização da Prefeita, folhas 52, cópia do Decreto nº 025/2017 – PMU, folhas 53 e 54, Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária), folhas 55, Certificação do



Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira para realização do Processo, folhas nº 56, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 57 e 58, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 59, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 60, Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 61, Contrato nº 20170010, folhas 62 as 65, Contrato nº 20170011, folhas 66 as 69, Contrato nº 20170012, folhas 70 as 73, Contrato nº 20170013, folhas 74 as 77, Extratos dos Contratos, folhas 78 as 81 e cópia da publicação final no Diário Oficial da União em 07 de Fevereiro de 2017, folhas 82.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.



Análise 012, documentos que fazem referência ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017 – IN/2017/PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA DE NATUREZA CONTÍNUA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna nº 16633/2017, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017 – 2017 – IN/PMU.

É o parecer:

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços

técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei 8.666/93).



Encontra-se em tal disposição normativa, conforme pode se notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferencia-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou seguimento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

Pode-se afirmar, a parti de sustentações tão abalizadas, que a singularidade incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detém certos profissionais e empresas a quem se confiou o encargo na execução da atividade. A condição que os diferencia no seguimento em que atuam configura a notória especialização. Tais qualidades acrescidas ao currículo tonam especial o prestador e se prestam a singularizar ou trabalho que é por eles ofertado.

A consecução do interesse público conforme o entendimento de Marçal Justen Filho “14”. “O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. Para estes casos Marçal defende que deve-se adotar a contratação direta de forma que “o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”.

Sendo assim, podemos concluir que quando o objeto a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e ímpares, que apenas determinado particular possua ou possa fornecer, e ainda diante de um objeto singular de modo que se torne impossível a realização de uma competição, a regra de licitar deverá ser deixada de lado. O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado, o que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido.

Porém, após análise final do Processo Licitatório em questão, observou-se o que segue:

- Certificado de Regularidade do FGTS – Caixa Econômica Federal, folhas 44, expedida em 26/12/2017, validade 24/01/2017.



- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, folhas 42 do referido processo, expedida em 16/12/2016, validade 12/02/2017.

Observa-se ainda, que a certidão acima citada, folhas 44, venceu antes da publicação final do extrato do contrato no Diário Oficial da União, e ambas venceram antes da solicitação de emissão do Parecer do Controle Interno Municipal.

O referido processo foi encaminhado a este Controle Interno conforme Comunicação Interna n.º 16633/2017 em 16 de Fevereiro de 2017.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para as devidas providências.

Recomendamos ao setor competente a providência de atualização dos documentos mencionados, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 16 de Fevereiro de 2017.



CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Antonia Lucena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
CPF: 428.420.932-92
MAT: 1.02.98.021





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
CNPJ: 08.867.159/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:56:53 do dia 13/02/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2017.

Código de controle da certidão: 7A98.3E6E.9A6D.2202
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08867159/0001-10
Razão Social: ASSECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Nome Fantasia: ASSECON
Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO S/N / CENTRO / NOVA TIMBOTEUA / PA / 68730-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2017 a 10/04/2017

Certificação Número: 2017031201300818351108

Informação obtida em 13/03/2017, às 12:15:00.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br